



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 18

PROJETO DE LEI Nº 13.297

PROCESSO Nº 86.268

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei prevê contratação de aprendizes pelos órgãos da administração pública direta e indireta, objetivando propiciar capacitação técnico-profissional aos jovens e adolescentes, bem como contribuir para sua inserção social e cidadania.

No entanto, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, visto que se trata de programa destinado à execução pela Administração Municipal, criando atribuições a órgãos da Administração.

Além disso, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como**



pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, em matérias que envolvam criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo competência privativa para iniciar o processo legislativo.

Outrossim, essa ilegalidade implica em descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes que está previsto no seu art. 5.º, bem como infringe, ainda, o art. 47, II, XI e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Desta forma, qualquer medida que envolva atribuições a órgãos da Administração Municipal, como referido projeto de lei, configura invasão de competência entre as esferas.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesse sentido, trazemos à colação, jurisprudências dos Tribunais pátrios acerca da referida matéria, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Competência privativa do Chefe do Executivo.** Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.** Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e **imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública,** desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08017165020178220000 RO 0801716-50.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.661/2018 DE CÁCERES/ MT – CRIAÇÃO DO “PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE” – PROJETO DE LEI VETADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REJEIÇÃO DO VETO POR VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA



MUNICIPAL – PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS E **OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA** – PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS “EX NUNC”. 1. É **formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a norma legal resultante de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal se, a fim de criar** programa de incentivo ao ensino superior, o texto promulgado dá origem a despesas e **obrigações para a Administração Municipal, invadindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo** para propor leis que tenham essa consequência. (TJ-MT - ADI: 10079608020188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2019)”

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”I)

S.m.e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito